

PROCESSO CEE Nº 1574/81 PARECER CEE Nº 1730 /81 (fls. 2)

1.2.5 - as adulterações foram efetuados após a assinatura da Diretora do estabelecimento, nos históricos escolares, o que a isenta de culpa;

1.2.6 - Informa, finalmente, que não pode apurar responsabilidades e propõe que o assunto seja encaminhado ao CEE.

1.3 - Os documentos anexados ao protocolado-histórico escolar mimeografado e histórico escolar impresso-demonstram as alterações; encontram-se igualmente, nos autos, as fichas individuais dos alunos correspondentes à 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série .

1.4 - A 17ª DE, em 20/8/80, devolveu o protocolado à EEPG "Profa. Davina Aguiar Dias" a fim de:

- ouvir os alunos com o propósito de detectar sua culpabilidade ou não;
- informar se lhes foram concedidos documentos comprobatórios da Conclusão do 1º Grau e, em caso positivo, indicar o estabelecimento de ensino que frequentam.

1.5 - A direção da EEPG "Profa. Davina Aguiar Dias" atendeu à diligência, esclarecendo:

- não teve responsabilidade sobre o caso;
- os alunos receberam o Certificado de Conclusão;
- Celso José de Carvalho cursa o ensino de 2º grau da EEPSP "Prof. Ênio Vass" e Mateus Pereira Anunciação não foi localizado;
- supõe que o Conselho de Classe aprovou os dois alunos.

1.6 - A DRECAP-3, em 17/11/80, encaminhou o protocolado à 14ª DE determinando que fosse colhido depoimento do aluno Celso José de Carvalho, frequentando a EEPG "Prof. Ênnio Vass".

1.7 - Em 15/12/80, a direção do EEPSPG "Prof. Ênio Vass", na presença de outros funcionários da unidade escolar, ouviu o alunos, que declarou, em resumo, o seguinte:

I. HISTÓRICO

1.1 - Em 15/7/80, o Sr. Supervisor de Ensino da 17ª DE encaminhou relatório ao órgão em apreço, comunicando a ocorrência de matrículas irregulares de Mateus Pereira Anunciação e Celso José de Carvalho, na EEPP "Profa. Davina Aguiar Dias", com adulteração de notas.

1.2 - Os fatos, em resumo, são os seguintes:

1.2.1 - ao examinar os históricos escolares dos alunos supramencionados, foram constatadas adulterações nas notas finais correspondentes à 4ª série;

1.2.2 - os interessados concluíram a 8ª série em 1979;

1.2.3 - as adulterações foram evidenciadas mediante comparação entre as notas registradas nos históricos escolares e na Ata de Resultados Finais. Mateus Pereira Anunciação, com notas finais 10 e 40, em Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, teve as mesmas alteradas para 50 e 50, respectivamente. Celso José de Carvalho, com nota 35 em Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, apresentou histórico escolar com notas 50;

1.2.4 - como as adulterações são grosseiras, é de se estranhar que a escola não as tivesse verificado de imediato por ocasião da expedição do histórico escolar completo referente à conclusão da 8ª série;

1.7.1 - tinha conhecimento do processo em andamento e relacionada com a irregularidade de matrícula, por adulteração de notas;

1.7.2 - desconhece o autor da adulteração da notas;

1.7.3 - Educação Moral e Cívica e Estudos Sociais erram a mesma "matéria" e que o informaram de que havia sido promovido com mais final 50;

1.7.4 - apresentou cópia do Boletim Escolar com alteração das notas correspondentes ao 4º bimestre, desta vez em História, Geografia, Matemática. Não teve nota em Educação Moral e Cívica.

1.8 - Em 23/01/81, a DRECAP-3, pelo Setor de Verificação da Vida Escolar, manifestou-se sobre o caso, relatando-o com detalhes e concluindo pela regularização da vida escolar dos alunos na 5ª série, desde que logrem aprovação em exames especiais, em nível da 4ª série, das disciplinas do núcleo comum. Sugere que o assunto seja submetido à aprovação do CEE.

1.9 - Em 25/2/81, a COGSP devolveu o protocolado a DRECAP-3 para reexame do assunto, maiores esclarecimentos e juntada de outros documentos.

1.10 - Em 06/3/81, a DRECAP-3 reteve o protocolado à 17ª DE para atender ao despacho da COGSP.

1.11 - Em 15/4/81, o Sr. Supervisor de Ensino da 17ª DE procedeu à juntada dos documentos solicitados e conclui sua informação nos seguintes termos: "Outrossim, cabe ao Supervisor de Ensino enfatizar o aspecto moral da ocorrência irregular, haja vista a adulteração ocorrida na forma mencionada na inicial do presente Processo. A intencional dessa relevância já foi atingida, uma vez que um dos interessados foi sensibilizado -e o outro o será por alcance- conforme se percebe da leitura do Termo de Declaração. Assim, nada mais a assinalar para uma decisão superior, quanto a convalidação dos atos escolares referentes à 4ª série do 1º grau dos alunos MATEUS PEREIRA ANUNCIAÇÃO e CELSO JOSÉ DE CARVALHO no EEPG "Profa. Davina Aguiar Dias".

1.12 - A 17ª DE acolheu a Informação do Sr. Supervisor de Ensino e, em 20/4/81, restituiu o protocolado à COGSP com os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria.

1.13 - Em 11/6/81, o COGSP, considerando peculiaridades relativas aos componentes curriculares e "...as experiências desenvolvidas em pequeno número de escolas, sob supervisão da equipe técnica, especialmente na área de currículo e avaliação e ao período de transição, quando a Lei nº 5.692/71, embora Implantado, não estava ainda totalmente regulamentada, vigorando então comunicados e portarias disciplinadoras... somos por ouvir, previamente, a Coordenadoria de Normas Pedagógicas sobre a existência de possível irregularidade nos casos citados". Em 11/6/81, o protocolado foi remetido à CENP.

1.14 - Em 16/7/81, a CENP estudou o caso no referente à avaliação do rendimento escolar em vigor em 1975, em especial para o ensino de Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, para as classes da 1ª à 4ª série do 1º grau, e esclareceu:

1.14.1 - "O ensino na Escola Primária era ministrado em quatro anos e compreendia dois níveis: Nível I, primeira e segunda séries (dois anos letivos) e Nível II, terceira e quarta séries (dois anos letivos)". O Ato SE nº 306/68 e Comunicados estabeleciam diretrizes para a avaliação do rendimento escolar. No caso do ensino primário, "...O ensino das disciplinas (Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Saúde, Educação Física, Iniciação Artística), a partir das séries do Nível II (3ª e 4ª) passa a ser sistemático e, em consonância, a avaliação também adquire aspecto sistemático com verificações escritas dos conteúdos programáticos desenvolvidos consoante os objetivos do ensino primário, sem entretanto excluir a avaliação por outros meios válidos do aproveitamento escolar (Comunicado de 19/11/71 - DOI). De acordo, ainda, com orientação sobre avaliação, a observação do professor era considerada elemento valioso... em caso de dúvida na avaliação do rendimento de qualquer aluno, a palavra do professor aliada às realizações do escolar durante o ano letivo preponderarão sobre qualquer prova isolada do rendimento escolar (Com de 19/11/71 - DOT)"

Com relação os supostos irregularidades havidas na avaliação, a CENP conclui sua Informação: "Não há que se estranhar o fato, motivo do presente, de tal forma que se poderia considerar regular a matrícula efetuada na época. Excluímos, neste parecer, nossa apreciação quanto ao aspecto moral envolvendo as rasuras nos históricos escolares, em que, realmente, há dificuldade de se determinar a autoria e a justificação das mesmas, o que inviabiliza eventuais medidas punitivas. Em face do exposto, atendo-nos apenas ao problema da avaliação, julgamos que os casos, ora analisados, devam ser considerados regulares, com as atenuantes decorrentes do próprio período de transição entre as duas Leis maiores, permitindo a ocorrência de tais fatos".

1.15 - FINALMENTE, em 28/7/81, a COGSP emite parecer conclusivo que é remetido ao CEE. O Parecer em apreço foi o seguinte:

"Além dos enfoques dados pelas autoridades preopinantes e pela CENP, restam ainda, s.m.j., dois pontos:

1. O critério de avaliação, anteriormente à Res. SE Nº 134/76, amparava-se, dentre outros, no artigo 108 do Decreto nº 17.698, de 26/11/47:

"Considerar-se-á inabilitado o aluno que tiver:

- a) nota inferior a 30 (trinta) em Português ou em Aritmética e Geometria, e
- b) média inferior a 50 (cinquenta)", porquanto a Lei nº 4024/61, em vigor, não cuidava deste nível de ensino.

2. O ensino da EMC, amparado na Res. SE nº 15 de 05/2/73, cujo artigo 3º rezava:

"A EMC será ministrada no ensino de 1º grau até a 4ª série, dentro da programação da área de Estudos Sociais, predominantemente sob a forma de atividade".

No caso em tela, é de se observar três aspectos:

1. Os HEs de fls. 5 e 6, confeccionados em épocas diferentes, e que registram Estudos Sociais e EMC como componentes autônomos, quando deveriam se constituir em um só - Estudos Sociais.

2. A Ata de Resultados Finais, às fls. 24 - a avaliação final dos 2 alunos obedeceu, parece-nos, ao disposto na CLE (média final 5,5 da Celso e 5,0 de Mateus a garantir ambas as promoções).

3. O 3º aspecto é uma indagação - não teria a direção adotado um critério de aproximação para 5,0 no registro, nos HEs, das médias de Est. Soc. e EMC como formalidade, conforme convenção da época, respeitada a fusão dos dois componentes?

Através de todas as questões levantadas, tem-se, esperamos, uma visão completa dos casos, que julgamos necessário encaminhar à douta apreciação do E. Conselho Estadual de Educação, a fim de que não mais parem dúvidas sobre situações tais como estas".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Mateus Pereira Anunciação e Celso José de Carvalho, a partir de 1975 (conclusão da 4ª série do 1º grau) matricularam-se irregularmente nas séries subsequentes porque houve alterações das notas finais da 4ª série, em Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica.

2.2 - Em 1979, os interessados concluíram o ensino de 1º grau na EEPG "Profa. Davina Aguiar Dias", onde cursaram todas as séries.

2.3 - Não se comprovou, nos autos, a culpabilidade dos alunos quanto às rasuras dos documentos escolares. A COGSP considera que a direção da Escola poderia ter adotado, na época, aproximação para 5 (cinco) nos históricos escolares, com referência às médias de Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, como formalidade, respeitada a fusão dos dois componentes curriculares.

2.4 - É de se lamentar a demora da tramitação do processo, embora seja justificável a preocupação das autoridades escolares quanto ao esclarecimento dos casos. Essa demora foi superior a 1 ano e poderia ter impedido o prosseguimento dos estudos dos interessados no ensino de 2º grau.

2.5 - Em consonância com pareceres do CEE aprovados pelo Pleno e que consideram que alunos retidos em uma das quatro primeiras séries do 1º grau, quando aprovados nas subsequentes, demonstram recuperação, concluímos pela convalidação das matrículas dos interessados na 5ª série do 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas de Mateus Pereira Anunciação e Celso José de Carvalho na 5ª série da EEPG "Profa. Davina Aguiar Dias", em 1976, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4. - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente